IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

CONSTITUCIONALISMO ECONÔMICO, VIVER BEM E PÓS-DESENVOLVIMENTO

MARCOS LEITE GARCIA

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C756

Constitucionalismo Econômico, Viver Bem e Pós-Desenvolvimento [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UASB

Coordenadores: Raul Llasag Fernández; Marcos Leite Garcia – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-673-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduaçãoem Direito
Florianópolis – SC – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad Andina Simón Bolivar - UASB
Quito – Equador
www.uasb.edu.ec

IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

CONSTITUCIONALISMO ECONÔMICO, VIVER BEM E PÓS-DESENVOLVIMENTO

Apresentação

O IX Encontro Internacional do CONPEDI, que aconteceu nos dias 17, 18 e 19 de outubro de 2018, na cidade de Quito, no Equador, realizado na Universidade Andina Simón Bolívar (UASB) e com apoio do Instituto de Altos Estudos Nacionais (IAEN) e da Pontifícia Universidade Católica do Equador (PUC-Equador), teve como tema central a Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, Teoria do Estado e o Ensino do Direito, sendo desdobrado nos seguintes vários eixos como: o Novo Constitucionalismo Latino-Americano; os Direitos da natureza; a plurinacionalidade e a interculturalidade; a cultura jurídica e educação constitucional; a Participação e a democracia no continente americano; as diversidades étnicas e culturais e gênero; a organização do poder e o presidencialismo e, por último o tema da presente coletânea de trabalhos: Constitucionalismo econômico viver bem e pós-desenvolvimento.

O Grupo de Trabalho 10, intitulado Constitucionalismo econômico viver bem e pós-desenvolvimento, contou com a apresentação de 19 trabalhos divididos pelos menos dois grane eixos temáticos propostos. Na questão do constitucionalismo os debates foram relativos aos temas da fundamental intervenção do Estado nas relações econômicas que tiveram sua origem no constitucionalismo social de todo o Século XX e que com a influencia atual do neoliberalismo que promove a diminuição de sua função interventora. Assim com o florescer do Novo Constitucionalismo Latino-Americano o Estado de forma determinante volta a ter uma participação mais ativa no sistema econômico. Assim foram debatidos questões como: a proteção constitucional no Brasil dos idosos superendividados; a instrumentalidade das empresas públicas à luz da constituição brasileira; a expropriação de fato das terras indígenas pela contaminação com agrotóxicos; a regulação das companhias aéreas no Brasil com relação ao transporte de bagagens; o comércio justo no Equador e Direitos Humanos como fruto do acordo com a União Europeia; heurísticas de ancoragem e fixação de danos morais em juízos de pequenas causas no Rio de Janeiro; revolução industrial 4.0 e a necessidade de utilização de seus mecanismos para potencializar o trabalho como direito humano; regime alimentar moderno colonial na escassez e na abundância; sociedade de consumo e consumismo como desafios da contemporaneidade. Sobre o segundo bloco de trabalhos com temas mais relacionados às novas constituições Latino-americanas, especialmente com o reconhecimento dos princípios do bem viver, dos direitos da natureza e

o pós-desenvolvimento, os trabalhos apresentados foram sobre as questões: bem-viver frente o modelo capitalista de produtivismo extrativista; desregulamentação do capital transnacional na comunidade andina; princípio da prevenção em um ambiente de necessidade de estruturação do decrescimento; o caminho para o bem comum a partir dos deveres e direitos fundamentais; reflexões sobre os direitos humanos e o bem-viver como um fundamentos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano; serviços públicos no constitucionalismo equatoriano.

Assim, como comemoração dos dez da Constituição equatoriana de 2008 e como também homenagem a divulgação de forma mundial da maneira de se relacionar com a natureza chamada de bem-viver, os presentes artigos do Grupo de Trabalho que aqui apresentamos merecem a leitura. A partir dos debates ficou estabelecido que a utopia de um outro mundo possível é representada pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano e pelo bem-viver. O constitucionalismo transformador e egocêntrico latino-americano, de modo particular, nos Andes, a partir do qual ocorre uma revolução paradigmática do Direito, a partir do giro ecocêntrico, mediante a constitucionalização dos direitos da natureza (Pachamama) e da cultura do bem-viver, sob a inspiração da cosmovisão andina, necessariamente inicia sua divulgação mundial, a partir das novas da Constituição do Equador em 2008, e depois da Bolívia em 2009, a prevalência da cultura da vida e da significativa relação de interdependência entre todos os seres vivos, pautada em novos valores da harmonia, desconhecidos da sociedade capitalista ocidental tradicional. A partir deste novo paradigma ecocêntrico, as inovações sobre o tratamento jurídico da natureza e suas politicas públicas, segundo a proposta do bem-viver, diferentes entre si, no Equador (Sumak Kawsay) e na Bolívia (Suma Qumaña), assim como suas irradiações para o mundo, em especial, sua influência sobre essa nova visão de mundo.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Raul Llasag Fernández - UCE (Equador)

Marcos Leite Garcia - UNIVALI (Brasil)

HEURÍSTICA DE ANCORAGEM E FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS EM JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NO RIO DE JANEIRO: O VALOR PEDIDO IMPORTA?

ANCHORING AND ADJUSTMENT HEURISTIC AND CASES INVOLVING THE SETTING OF MORAL DAMAGES IN SMALL CLAIMS COURTS IN RIO DE JANEIRO: DOES THE AMOUNT CLAIMED MATTER?

Fernando Angelo Ribeiro Leal [1]
Leandro Molhano Ribeiro [2]

Resumo

O objetivo deste trabalho é medir a influência da heurística de ancoragem sobre juízes provocados a fixar valores de indenização por danos morais. Partiu-se da hipótese de que os valores pedidos atuam como âncoras para a fixação da indenização homologada pelo juiz. Embora os resultados encontrados indicam que há, em geral, pouco efeito de ancoragem dos pedidos feitos pelas partes a título de indenização por danos morais na decisão do juiz, identificamos variações interessantes que podem indicar a influência de julgamentos intuitivos em determinadas situações: quando as partes pedem valores abaixo do teto legalmente permitido e quando pedem valores "quebrados".

Palavras-chave: Heurísticas e vieses, Ancoragem, Raciocínio jurídico, Danos morais, Incerteza, Regulação

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to assess the influence of the anchoring heuristic over judges in cases involving the setting of moral damages. The hypothesis we test is that the amount claimed anchors the amount set in the sentence by the judge if the plaintiff wins. Although we found a low correlation between the amounts attributed to the cases and the amounts the defendants were sentenced to pay, we identify some variations that might indicate the influence of intuitive judgements in certain situations: when the plaintiffs ask for an amount below the legally permitted limit and when they claim non-zero decimal values.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Heuristics and biases, Anchoring, Legal reasoning, Damages in personal injury cases, Uncertainty, Regulation

[1] Doutor em Direito pela Christian-Albrechts-Universität zu Kiel, com bolsa do Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico (DAAD). Doutor e mestre em Direito Público pela UERJ. Professor da FGV Direito Rio.

[2] Doutor e Mestre em Ciência Política pelo IUPERJ. Graduado em Ciências Sociais pela UFMG. Professor da Graduação e do Mestrado em Direito da Regulação da FGV Direito Rio.

1. Introdução

1.1. Teorias normativas e limites reais para a tomada de decisão

Teorias jurídicas costumam ser empreendimentos normativos. Elas almejam orientar as práticas nos espaços de criação e aplicação do direito por meio de prescrições sobre como, por exemplo, legisladores devem atuar, como o processo legislativo deve se organizar, como juízes devem se comportar quando são provocados a rever atos de outros poderes, como a Constituição deve ser interpretada e como o administrador público deve justificar as suas escolhas. Com essas pretensões, teorias jurídicas são construídas comumente visando a aproximar a realidade de algum estado ideal de coisas, justificado em nome da realização de objetivos social ou politicamente relevantes, ou mesmo a partir de exigências supostamente conceituais. No primeiro caso, teorias normativas se justificariam na medida em que recomendariam a adoção de certos comportamentos considerados necessários para a promoção de alguma concepção de objetivos relevantes como a justiça social, a igualdade, a separação de poderes, a democracia ou a liberdade. No segundo caso, agir da forma prescrita pela teoria é considerado uma necessidade para que se possa continuar a chamar certa prática social, norma ou conjunto normativo de, por exemplo, "jurídica" ou "democrática".

A construção de teorias normativas, no entanto, é cercada por riscos permanentes. O principal deles é o de descolamento com a realidade. Esse pode se dar por duas razões: por diagnósticos imperfeitos ou por idealização. Por um lado, teorias normativas podem partir de diagnósticos imprecisos ou simplesmente falsos sobre o mundo. A realidade problemática que se pretende alterar por meio das prescrições da teoria, com outras palavras, pode ser completamente diferente daquela pressuposta pelo modelo teórico que ergue a pretensão de partir de uma descrição confiável do mundo. Recomenda-se, por exemplo, que o Judiciário deve ser sempre deferente a escolhas regulatórias em razão das suas reduzidas capacidades institucionais quando, no mundo real, o que se constata pode ser exatamente um déficit de capacidade institucional de certa Agência Reguladora (por não estar, por exemplo, com o seu quadro técnico completo e por estar politicamente capturada) relativamente às capacidades apreensíveis de um órgão do Poder Judiciário organizado e no qual especialistas confiáveis são chamados a se manifestar sobre a solução de temas complexos (ARGUELHES; LEAL, 2011, p. 41)[1]. Nesse caso, o problema da prescrição é de tentar lidar com um problema, de fato, inexistente. Com isso, corre-se o risco de orientar a realidade para um ponto não

[1] Sobre os problemas relacionados à criação de nirvanas institucionais pela ausência de base empírica.

necessariamente melhor. Por outro lado, a segunda maneira pela qual um descolamento com a realidade pode se dar na construção de teorias normativas está relacionada às idealizações que informam as prescrições. A teoria, nesse caso, pode ser simplesmente irrelevante para alterar a realidade na direção por ela visada porque pressupõe agentes ideais ou ambientes ideais nos quais agentes (reais ou ideais) decidem. Em ambos os casos, a importância efetiva da teoria para conduzir a prática decisória se dilui, permanecendo, no máximo, o seu potencial crítico.

As dificuldades apontadas que parecem afetar tradicionalmente teorias jurídicas normativas não são novidades, porém, na economia. Herbert Simon, em meados do século passado, denunciou o baixo interesse em microeconomia descritiva. Para Simon, entender o comportamento de agentes econômicos individuais se limitava ao necessário para fornecer as bases para construções macroeconômicas (SIMON, 1959, p. 254). Havia, nesse sentido, apenas a pressuposição de uma teoria pouco desenvolvida sobre o comportamento humano, alicerçada sobre como as pessoas *devem* decidir. A normatividade de teorias econômicas se sustentava, assim, sobre pressupostos também normativos. Com isso, fortes previsões sobre o comportamento humano eram feitas sem que pessoas reais fossem observadas (SIMON, 1959, p. 254). Nas palavras de Simon: "a teoria clássica [que assumia a racionalidade de agentes econômicos e competição perfeita (SIMON, 1959, p. 254; SIMON, 1955, p. 99)] é a teoria de um indivíduo escolhendo entre alternativas postas e conhecidas, para cada qual são vinculadas consequências conhecidas. No entanto, quando percepção e cognição intervêm entre o tomador de decisão e o seu ambiente objetivo, esse modelo não se prova mais adequado. Precisamos de uma descrição do processo de escolha que reconhece que alternativas não são dadas, mas devem ser procuradas; e uma descrição que considera a ardorosa tarefa de determinar quais consequências se seguirão de cada alternativa" (SIMON, 1959, p. 272). Dado esse possível descompasso entre o que se *assume* correto e o que *pode ser* verdadeiro sobre a tomada de decisão humana, base empírica sobre como as pessoas realmente enfrentam e decidem problemas passa a ser crucial para o sucesso de teorias prescritivas. Por isso, para Simon, o quanto a economia depende de diálogos com a psicologia depende, entre outros fatores, de até que ponto podemos confiar na suposição de que é possível se aproximar desse ideal de decisão (SIMON, 1959, p. 279).

É exatamente por ser questionável a descrição do comportamento humano como perfeitamente racional e a suposição de que podemos reunir e processar informações sobre o nosso ambiente em contextos reais de tomada de decisão que Simon cunhou a expressão *racionalidade limitada*. Por meio desse rótulo, expressa-se a concepção de que tomadores de

decisão de carne e osso (i) não são seres necessariamente maximizadores de suas preferências e (ii) não possuem a capacidade computacional de processamento nem o acesso às informações necessárias para agir dessa maneira (SIMON, 1955, p. 99). Seres humanos reais, ao contrário do que o conceito de *homo economicus* pressupõe, tendem a ajustar as suas aspirações ao atingível (SIMON, 1959, p. 263). Às vezes, o curso de ação privilegiado por pessoas reais é aquele que produz um resultado considerado "bom o suficiente", o que sugere que o comportamento maximizador é, em diversos momentos, substituído pela satisfação com o que se revela suficiente em dado contexto decisório. Assim, no modelo de racionalidade limitada proposto por Simon, a maximização da utilidade é substituída pela disposição ao comportamento "satissuficiente" (*satisficing*) (KAHNEMAN, 2003, p. 1449; VERMEULE, 2005).

Esse ataque lançado contra os pressupostos da economia clássica inspirou uma longa agenda de pesquisa empírica preocupada com o mapeamento da racionalidade limitada. Nesse aspecto, os trabalhos desenvolvidos por Daniel Kahneman e Amos Tversky desempenham um papel central, na medida em que buscam explorar os vieses sistemáticos que separam (i) as crenças que as pessoas possuem e as escolhas que eles realizam (ii) das crenças ótimas pressupostas por modelos inspirados em agentes plenamente racionais (KAHNEMAN, 2003, p. 1449).

Essa é, sem dúvida, uma longa história. E, ao contrário do que possa parecer, sua utilidade não se limita à necessidade de um repensar de certos pressupostos de modelos econômicos. Porque teorias jurídicas também são tradicionalmente construídas a partir de idealizações e negligenciam descrições acuradas sobre a realidade e o comportamento humano, elas podem igualmente estar sujeitas a críticas (i) por menosprezarem as condições de racionalidade limitada sob as quais pessoas reais decidem problemas e (ii) não atentarem para os vieses de julgamento a que essas pessoas estão sujeitas quando são chamadas a decidir. Este é o ponto de partida para justificar por que agendas de pesquisa empírica preocupadas com processos reais de tomada de decisão deveriam também passar a ocupar as preocupações de juristas.

1.2. Propósito do trabalho e colocação do problema de pesquisa

No contexto apresentado, o presente trabalho propõe uma investigação empírica sobre a influência de fatores intuitivos na tomada de decisão jurídica. O que se pretende é obter um

diagnóstico confiável a respeito da interferência de erros de julgamento provocados por sugestões, ainda que inconscientes, de participantes do discurso jurídico na tomada de decisão judicial. Mais especificamente, o texto dialoga com pesquisa anterior destinada a medir a influência da *heurística de ajuste e ancoragem* sobre juízes provocados a fixar valores de indenização por danos morais causados em consumidores (LEAL; RIBEIRO, 2016).

Heurísticas podem ser definidas como regras de experiência que permitem a tomada de decisão rapidamente a baixo custo. São atalhos que sugerem respostas quase automáticas (*intuitivas*, portanto) para problemas com base em padrões fixados a partir de vivências anteriores. Graças ao papel desempenhado por essas regras na tomada de decisão, não precisamos mobilizar uma grande quantidade de recursos para enfrentar todos os problemas com os quais nos deparamos diariamente (KAHNEMAN, 2003, p. 1450)[2]. Fazê-lo envolveria custos proibitivos. Contudo, se, por um lado, a observância de heurísticas implica vantagens para a ação de seres que não detêm capacidade infinita para processar informações e atuam em um ambiente repleto de limitações, por outro, o resultado da aplicação dessas regras de experiência nem sempre nos leva ao julgamento correto, *i.e.*, ao resultado a que chegaríamos se desativássemos esse lado intuitivo a partir do qual o cérebro funciona corriqueiramente. Essas falhas de julgamento causadas pela observância de padrões intuitivos são chamadas de *vieses* cognitivos.

Investigar quais são as heurísticas e como vieses interferem nos processos humanos de tomada de decisão sob condições de incerteza está no centro do programa de pesquisa desenvolvido por Kahneman e Tversky (KAHNEMAN, 2003, p. 1449; KAHNEMAN, 2012; KAHNEMAN, SLOVIC, TVERSKY, 1982). Uma dessas heurísticas é a de ajuste e ancoragem ou simplesmente *heurística de ancoragem*. Como já tivemos a oportunidade de esclarecer, a ancoragem está relacionada ao "efeito causado pela confiança intuitivamente atribuída a um número dado" quando somos chamados a dar respostas numéricas em cenários de incerteza (LEAL; RIBEIRO, 2016, p. 259). Nessas condições, o cérebro começaria a calibrar uma resposta a partir de ajustes efetuados tomando como ponto de partida o número de referência. Suponha, por exemplo, que alguém seja submetido à seguinte pergunta: de acordo com o último registro divulgado, quantos livros estão catalogados no sistema da biblioteca do Congresso dos EUA, considerada a maior do mundo? Essa parece ser uma questão difícil exatamente porque, muito provavelmente, o interrogado não faz muita ideia do número exato. No entanto, talvez

[2] Para quem " (i) a maior parte dos juízos e as escolhas são feitos intuitivamente e (ii) as regras que governam a instituição são comumente similares às regras de percepção".

fizesse alguma diferença para a resposta se a mesma questão fosse formulada nos seguintes termos: de acordo com o último registro divulgado, quantos livros estão catalogados no sistema da biblioteca do Congresso dos EUA, considerada a maior do mundo: mais ou menos de 8 milhões? Agora com o referencial numérico (a *âncora* que atrai o julgamento), espera-se que o número indicado seja menor do que aquele que seria obtido caso a referência fosse alterada para, por exemplo, 56 milhões (Library of Congress, General information)[3]. A razão dessa diferença é simplesmente o efeito causado pela âncora.

Verificar a influência dessa heurística nos valores fixados a título de danos morais em questões de consumo constituiu o objetivo central da nossa primeira pesquisa e segue sendo o objetivo central do presente trabalho. Dessa forma, o problema que guiará a presente pesquisa segue podendo ser formulado da seguinte maneira: é possível constatar o efeito de ancoragem nos valores deferidos a título de danos morais em processos judiciais reais? À época, a escolha pela investigação no universo dos danos morais se justificou nos seguintes termos:

> "Este nos pareceu um tipo de problema plenamente adequado para a verificação de efeito de ancoragem, uma vez que a fixação de dano moral pressupõe análises particularistas relacionadas a eventuais restrições a direitos fundamentais que não são claramente parametrizadas por regras do direito. Havendo, portanto, altas margens de liberdade para o magistrado, pretendemos investigar, no fundo, se, para a fixação do quantum devido, dada a indeterminação do direito, como a psicologia cognitiva sugere, os juízes são simplesmente enviesados a ajustar os valores deferidos em função do pedido formulado pela parte – o que pode ser, por exemplo, um obstáculo para a efetiva concretização da proteção ao consumidor como garantia constitucional" (LEAL; RIBEIRO, 2016, p. 261).

Para além da adequação temática, as investigações apresentadas neste texto voltadas a constatar a eventual influência de fatores intuitivos na tomada de decisão judicial também se justificam pela tentativa de leva-las adiante a partir de *casos reais*. Nesse sentido, a pesquisa desenvolvida escapa da proposta tradicional de trabalhos voltados a estudar heurísticas e vieses (FARIÑA; ARCE; NOVO, 2003)[4], que partem da realização de experimentos controlados. Assim, por exemplo, fizeram, em relação à heurística de ancoragem, tanto Guthrie, Rachlinski

[3] De acordo com o site da biblioteca, o número exato é de 24.356.449 livros catalogados.

[4] Uma exceção é o trabalho de FARIÑA; ARCE; NOVO, 2003. No texto, os autores analisam 555 decisões criminais, proferidas entre 1980 e 1995, de cortes superiores e cortes criminais da região autônoma da Galícia. O objetivo do estudo era investigar a influência do tempo pedido de condenação do promotor sobre a decisão judicial e, em casos de recurso, da decisão judicial anterior sobre a decisão do órgão *ad quem*. Em conclusão, os autores localizaram que 63,6% dos casos são dirigidos por efeitos de ancoragem produzidos pelos pedidos da promotoria e pela decisão judicial do tribunal *a quo* (p. 60).

e Wistrich (GUTHRIE; RACHLINSKI; WISTRICH, 2007, p. 20; LEAL; RIBEIRO, 2016, p. 260)[5], como Englich, Mussweiler e Strack (ENGLICH; MUSSWEILER; STRACK, 2006)[6].

1.3. Hipótese, metodologia e conclusões da primeira análise

Para enfrentar o problema de pesquisa colocado, partimos da hipótese de que seria constatável o efeito de ancoragem nos valores fixados a títulos de danos morais por juízes em processos reais. Com outras palavras, esperava-se encontrar correlações relevantes entre os valores de danos morais *pedidos* pelas partes e os valores *deferidos* pelos julgadores.

Para testar a hipótese, analisamos no primeiro trabalho 1.102 processos dos I e II Juizados Especiais Cíveis da Barra da Tijuca, localizados no Rio de Janeiro. Os casos foram julgados entre os anos de 2004 e 2015. Naquele momento, porém, a base de dados sobre a qual a análise foi feita não incluía qualquer referência aos valores *pedidos* pelas partes, mas tão somente aos valores atribuídos às *causas*, que não necessariamente correspondem aos primeiros. Ainda assim, assumindo que eventual diferença entre "valor pedido" e "valor da causa" poderia ser reduzida no âmbito de causas levadas a julgamento em Juizados Especiais (LEAL; RIBEIRO, 2016, p. 268, nota 22), diversas análises de correlação foram feitas.

As conclusões, ainda que, repita-se, baseadas no valor da causa, indicaram, em um primeiro momento, a inexistência de influência de heurística de ancoragem no total de casos

[5] Os autores submeteram dois grupos de juízes a um mesmo caso envolvendo um acidente de trânsito e, ao final, pediam que cada um deles fixasse um valor indenizatório. Como expusemos anteriormente, "[n]a situação, o autor da ação quebrou três costelas e sofreu graves danos no seu braço direto. Em razão dos danos, o autor ficou uma semana no hospital e perdeu, no total, seis semanas de trabalho. Para os juízes do grupo de controle, a única informação passada além dos fatos do caso foi a de que o autor pretende obter "uma reparação monetária significativa". Para outro grupo de magistrados, no entanto, foi dito que o autor reivindicava uma indenização de dez milhões de dólares. Os resultados, não surpreendentemente, confirmam o poder da âncora. Enquanto os magistrados do grupo de controle atribuíram, na média, uma indenização de 808.000 dólares, com mediana de 700.000 dólares, os juízes expostos à âncora defeririam, na média, o valor de 2.210.000 de dólares, com mediana de um milhão de dólares. Do ponto de vista das informações fornecidas aos dois grupos, apenas o valor pedido era diferente, o que confirma o viés de ancoragem nas manifestações dos juízes".

[6] Nesse trabalho, investigou-se a influência de âncoras sobre os valores de penas sugeridas em três contextos diferentes: por um jornalista, por um pedido aleatório (sendo esse dado claramente informado aos participantes do experimento) feito por um promotor e por uma referência a que os próprios participantes do experimento teriam que chegar após jogarem um par de dados viciados a sempre fornecerem os mesmos números (para um grupo os números eram sempre 1 e 2, enquanto para o outro grupo, os números eram 3 e 6). No primeiro caso, participaram do experimento 23 juízes e 19 promotores; no segundo, 37 juízes e 2 promotores; no terceiro, 52 bacharéis em direito que participavam de um programa de pós-graduação na German University of Administrative Sciences, em Speyer. Um quarto experimento foi realizado, ainda, em um cenário muito parecido com o terceiro experimento, mas, dessa vez, com 57 bacharéis recém-formados que tinham recentemente adquirido as suas primeiras experiências como juízes. Todos os participantes foram divididos, em cada experimento, em grupos e submetidos a diferentes âncoras em casos criminais cujas sugestões de penas variavam. Como conclusão, constatou-se que âncoras claramente irrelevantes produzem efeitos de ancoragem de similar magnitude aos de âncoras claramente relevantes (p. 198).

analisados. No entanto, análises mais específicas revelaram correlações mais fortes entre o valor da causa e o valor pedido quando (i) os valores das causas estavam mais distantes dos tetos de 20 e 40 salários mínimos e, em especial, quando eles eram *mais baixos* (LEAL; RIBEIRO, 2016, p. 271) (o que sugeriu, como hipótese explicativa, que os limites impostos pela lei 9.099/95 para litigar sem e com advogado neutralizam, na prática, os efeitos das âncoras, ao despertarem no magistrado um olhar mais cuidadoso sobre a questão discutida) e (ii) quando as partes autoras pediam valores "quebrados" (LEAL; RIBEIRO, 2016, p. 276) (o que, em mais uma possível explicação, pode sugerir que valores quebrados facilitam o efeito da âncora por erguerem a pretensão de serem produto de uma análise mais precisa e, portanto, confiável do dano efetivamente sofrido). Finalmente, constatou-se que um dos possíveis motivos pelos quais não se identificou a influência da heurística de ancoragem nos casos pode estar relacionado à adoção, pelo magistrado, de um tabelamento linear de danos morais, ou seja, da atribuição de valor único para uma série de casos que não necessariamente são próximos entre si. Essa, no entanto, antes de ser um achado positivo das análises empreendidas, uma vez que refutariam a influência de fatores intuitivos nos julgamentos, revelam um tratamento disfuncional do instituto "dano moral", que exige análises particularistas e se mostra, assim, conceitualmente incompatível com a atribuição de um valor único para situações diferentes que envolvem lesões diferentes à personalidade (LEAL; RIBEIRO, 2016, p. 281).

2. O presente estudo

Na nova análise que se propõe, parte-se do mesmo problema de pesquisa e da mesma hipótese. A diferença desta vez, porém, reside no fato de as análises propostas serem feitas efetivamente com base no valor *pedido* pelas partes, e não mais apenas a partir do valor da causa.

2.1. Os dados dos I e II Juizados Especiais Cíveis da Regional Barra da Tijuca e a definição da amostra

A análise se baseou em informações inicialmente disponibilizadas pelos I e II Juizados Especiais Cíveis da Regional Barra da Tijuca sobre processos de pedidos de danos morais entre os anos de 2004 e 2015. A base de dados disponibilizada pelos juizados é formada por 30.620 processos de pedidos de danos morais, contendo as seguintes informações:

- Código Processo;
- Valor Causa (Valor pedido no processo. Os valores foram atualizados pelo Índice Geral de Preços para valores de 2015);
- Comarca (Todos os processos são da Regional da Barra da Tijuca);
- Nome da Serventia;
- Data da Primeira Distribuição;
- Valor Condenação/Homologação (Valor da condenação ou da homologação. Não há uma informação sobre os processos em que houve um ou outro caso. Os valores foram atualizados pelo Índice Geral de Preços para valores de 2015);
- Nome Classe (Todos os dados referem-se a "Procedimento do Juizado Civil/Fazendário");
- Código Assunto (Códigos que se referem aos assuntos: 30.016=Dano Moral – Outros/Indenização por Dano Moral ou 30.006 Dano Moral Outros – CDC);
- Nome Assunto (Os assuntos disponibilizados são Dano Moral – Outros/Indenização por Dano Moral ou Dano Moral Outros – CDC);
- Nome Competência (Todos os processos são do Juizado Especial Cível);
- Nome da Serventia (Os processos são do Cartório do I Juizado Especial Cível ou do Cartório do II Juizado Especial Cível);
- Código do Andamento (do processo);
- Nome do Andamento (Apensação; Arquivamento; Ato Ordinatório Praticado; Conclusão ao Juiz; Conclusão ao Juiz Tabelar; Conclusão ao Juiz Vinculado; Decisão em Audiência; Decurso de Prazo; Desentranhamento; Desentranhamento de Mandado; Despacho em Audiência; Digitação de Carta Precatória; Digitação de Documentos; Envio Automático de Documento Eletrônico; Envio de Documento Eletrônico; Expedição de Documentos; Início da Execução; Juntada; Juntada de AR; Juntada de Mandado; Pedido de Desarquivamento; Publicação de Edital; Remessa; Remessa ao Juiz Leigo; Sentença em Audiência; Trânsito em Julgado; Vista ao Advogado);
- Código (Código referente a cada um dos andamentos listados acima);
- Nome do Tipo do Ato do Andamento (Assinatura, Decisão, Despacho ou Sentença);
- Código do Tipo do Ato do Andamento (Código referente a cada ato do andamento listados acima)
- Código do Ato do Juiz do Andamento;
- Descrição do Ato do Juiz do Andamento;
- Data do Início do Andamento.

Foi a partir desses dados que se extraiu a amostra para o primeiro estudo sobre a eventual influência da heurística de ancoragem nas decisões judiciais. Na ocasião, foram considerados para análise apenas os processos cujos pedidos tinham sido deferidos, o que correspondeu a 1.343 processos do total de 30.620 processos disponibilizados pelos juizados. Desses 1.343 foram ainda retirados todos os processos que apresentaram fortes indícios de problemas de registro, o que resultou em uma base de dados final com 1.102 processos com provimento entre 2004 e 2015.

Uma limitação do estudo anterior, como indicado, era a impossibilidade de saber exatamente os valores de danos morais pedidos e concedidos, uma vez que essas informações estavam agregadas, respectivamente, nas informações "valores da causa" e "valores da condenação" constantes na base de dados disponibilizada. Para este estudo, contudo, foi possível obter diretamente dos processos eletrônicos os valores de indenização por danos morais pedidos pelas partes do processo, assim como os valores exatos de indenização deferidos pelos juízes. Por isso, este estudo se baseia em uma amostra de processos retirada dos 1.343 processos selecionados para o estudo anterior. A justificativa para não considerar apenas os 1.102 processos da base de dados final anterior se deve à possibilidade de conferir, na própria fonte, os dados originais sobre os pedidos de danos morais e, se fosse o caso, corrigi-los.

Dos 1343 processos, cinco foram descartados após a observação de que houve acordo entre as partes homologado judicialmente, o que resultou em uma base de dados inicial com 1.338 casos. A distribuição anual desses processos pode ser visualizada no gráfico abaixo. Nele, observa-se o reduzido número de processos com deferimento até 2007 nos dois juizados analisados. Entre 2008 e 2010 tem-se uma elevação no número de processos, que atinge um pico de mais de 500 processos em 2011. A partir de 2011, contudo, a quantidade de processos cai significativamente.

Gráfico 1

Distribuição anual dos processos – número de processos entre 2004 e 2104

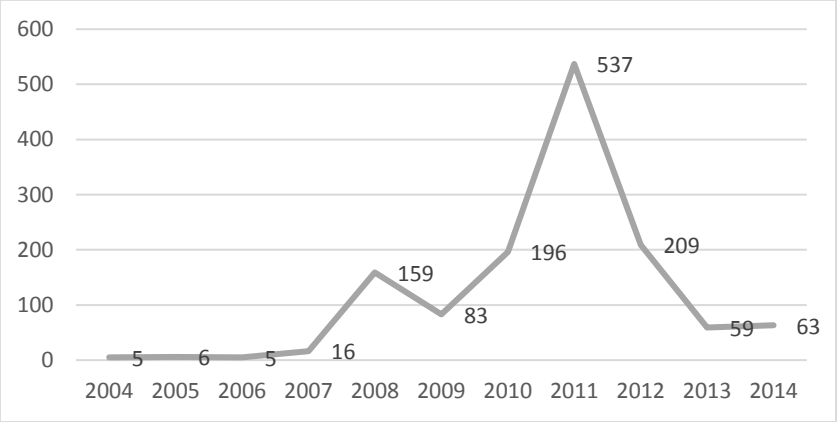

Fonte: TJRJ. Elaboração própria.

Como o objetivo da pesquisa é o teste da hipótese de ancoragem em decisões judiciais envolvendo pedidos de danos morais, foi necessário identificar os valores exatos de indenização pedidos pelas partes, assim como os valores de indenização deferidos pelos juízes. A pesquisa realizada para essa identificação foi feita em 683 processos eletrônicos. Ou seja, foram deixados de fora da análise 655 processos distribuídos nos juizados no formato não eletrônico.

Dos 683 processos eletrônicos, constatou-se que 159 não tinham pedidos de danos morais diretamente formulados pelas partes. Nesses casos, foi pedido que o próprio juiz fixasse o valor de dano moral, o que inviabiliza a análise de influência da heurística de ancoragem, que pressupõe a identificação de um referencial (a "âncora") que afeta o julgamento. Assim, foram coletadas informações de 524 processos com pedidos de indenização de danos morais e que, potencialmente, poderiam ser usados na análise a respeito da influência da heurística de ancoragem. A distribuição anual desses 683 processos (sendo 524 com dados de pedidos de danos morais – "com âncora" – e 159 "sem âncora) pode ser observada no gráfico abaixo. Observa-se que os processos eletrônicos se iniciam em 2011, momento de pico de pedidos de indenização por danos morais nesses juizados, como foi apresentado no gráfico anterior. Não há, portanto, dados de 2004 a 2010 na amostra. Em 2012 há uma forte queda na quantidade de processos, tendência que permanece, embora de forma bem menos acentuada, nos anos seguintes.

Gráfico 2

Distribuição anual dos processos eletrônicos – com e sem âncora

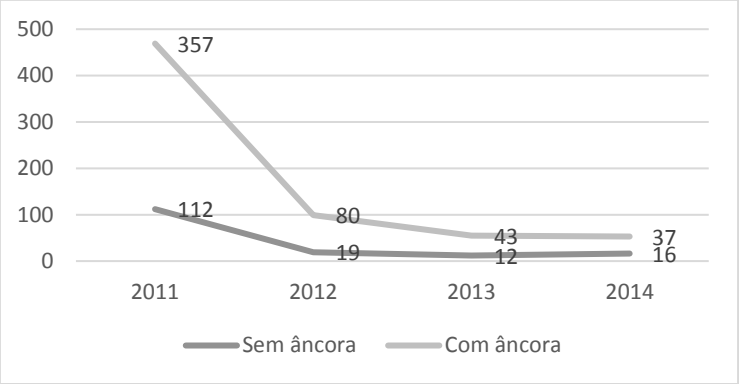

Fonte: TJRJ. Elaboração própria.

Por fim, todos os valores de pedidos de indenização por danos morais foram analisados. Foram excluídos vinte e três casos que apresentaram inconsistências, com valores de indenização deferidos acima do que foi pedido pelas partes, e outros sete casos, que apresentaram valores muito acima de 40 salários mínimos. Isso resultou em uma amostra final de 490 processos eletrônicos.

3. Análise

Seguindo os procedimentos usados no trabalho anterior, foram realizadas análises de correlação entre os valores de indenização pedidos pelas partes e deferidos na decisão judicial. Vale ressaltar que ainda não foi possível identificar claramente processos envolvendo problemas idênticos, mas com variação apenas nos valores de pedidos de indenização por danos morais feitos pelas partes[7]. Essa seria uma situação ideal para o teste sobre efeitos de ancoragem em decisões judiciais, comparável ao tipo de teste feito em experimentos. O que se conseguiu fazer foi identificar grandes áreas de pedidos de indenização que podem tornar os processos um pouco mais comparáveis. As áreas definidas foram as seguintes: a) "varejo", o que inclui processos contra empresas de vendas de produtos diversos no varejo, envolvendo empresas como Casas Bahia, Ricardo Eletro, etc; b) "telecomunicações", que se refere a processos contra

[7] Isso não significa, porém, que casos semelhantes não tenham sido constatados. Um exemplo envolve os processos 1731-98.2011.8.19.0209 e 15246-06.2011.8.19.0209. Nos dois casos estava em jogo a entrega intempestiva de eletrodomésticos comprados em sites de varejo (respectivamente um ventilador de teto e um refrigerador). Nos dois casos os consumidores começaram a pagar parcelas de financiamento do produto antes de recebe-lo. No primeiro caso, o pedido de indenização por danos morais foi de R$ 10.141,00, enquanto no segundo o pedido foi de R$ 5.000,00. Após as decisões, os pedidos de indenização foram deferidos nos montantes de, respectivamente, R$ 4.480,66 (correspondente a 44,2% do pedido) e R$ 1.629,37 (correspondente a 32,58% do pedido).

empresas de telecomunicações, como empresas de telefonia, provedores de internet, etc.; “bancos”, que diz respeito a processos contra bancos e financeiras; e “aéreas”, formada por processos contra empresas aéreas. Sendo assim, foram feitas análises dos dados com todos os processos, em um primeiro momento e análises em cada uma dessas grandes áreas. Da mesma forma que argumentado no estudo anterior, apesar de não haver condições para um teste ideal sobre os efeitos de ancoragem nas decisões judiciais, o estudo permite observar correlações interessantes entre pedidos de danos morais feitos pelas partes e os valores de indenização por danos morais feitos pelos juízes que podem oferecer algumas pistas a respeito de situações que podem alterar os efeitos deste tipo de heurística. A grande diferença desse estudo é poder contar com valores exatos de pedidos e deferimentos de danos morais, além de poder observar correlações em áreas específicas (telecomunicações, varejo, bancos, aéreas).

3.1. Valores pedidos e valores deferidos – análise com todos os processos.

Os valores de indenização por danos morais pedidos apresentam muita variação, como pode ser visualizado no gráfico 3. Em média os pedidos giram em torno de R$ 15.600,00, mas com elevado desvio padrão (quase R$ 880,00). O valor mediano é próximo da média, chegando a R$ 13.685,00. Poucos casos, no entanto, ultrapassam o valor máximo de 40 salários mínimos, já que 75% dos casos são de até R$ 23.400,00 - valor de 40 salários mínimos em 2015 seria de R$ 31.520,00. Por outro lado, os valores de indenização deferidos são bem inferiores. A média das indenizações por danos morais concedida no período foi de cerca de R$ 3.700,00. A distribuição das indenizações deferidas mostra que os valores se concentram em níveis relativamente baixos, sendo que a grande maioria dos processos (75%) não obtiveram indenização acima de R$ 5.200,00 (gráfico 4).

Gráfico 3

Distribuição dos valores de pedidos de danos morais (dados deflacionados 2015)

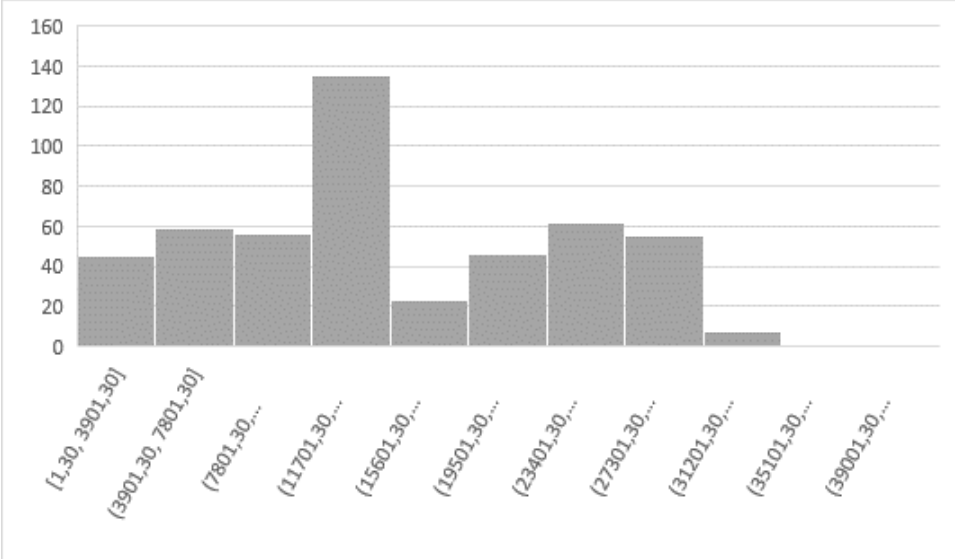

Fonte: TJRJ. Elaboração própria.

Gráfico 4
Distribuição dos valores de pedidos de danos morais (dados deflacionados 2015)

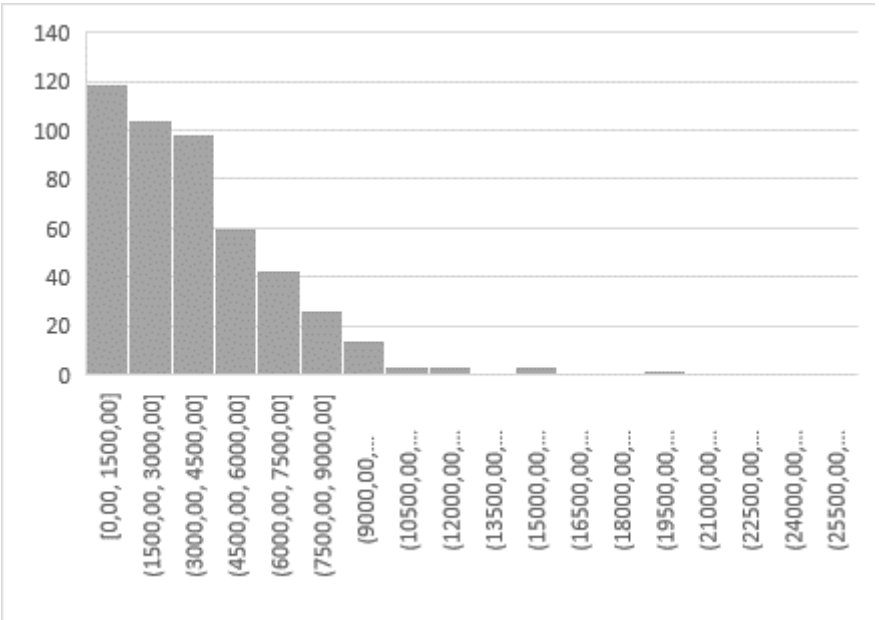

Fonte: TJRJ. Elaboração própria.

Tabela 1

Valores pedidos e deferidos de indenização por danos morais – média, desvio padrão, mediana e percentil 75

	Valores Pedidos (R$)	Valores deferidos (R$)
Média	15577,9	3768,0
Desvio	8775,9	3431,6
Mediana	13685,4	3250,9
Percentil 0,75	23406,4	5201,4

Fonte: TJRJ. Elaboração própria.

A correlação entre os valores de indenização por danos morais pedidos e os valores deferidos pelos juízes revelam uma associação fraca entre ambos (gráfico 5). O índice de correlação de Spearman nesse caso é de 0,34. Como pode ser observado no gráfico abaixo, a variação em torno da reta de ajuste é bastante elevada, o que indica que há muita variação nos valores deferidos para um mesmo valor pedido. Ou seja, não há uma clara tendência de aumento de valor deferido à medida em que as partes aumentam os valores pedidos. A princípio, portanto, haveria poucos indícios de algum tipo de efeito de ancoragem na decisão judicial. No entanto, é importante lembrar que os dados agregam casos bastante diferentes, que vão desde pedidos de indenização feitos a companhias aéreas a casos envolvendo telecomunicações ou empresas de entregas de produtos de varejo.

Gráfico 5
Relação entre valor de indenização por dano moral pedido e valor deferido

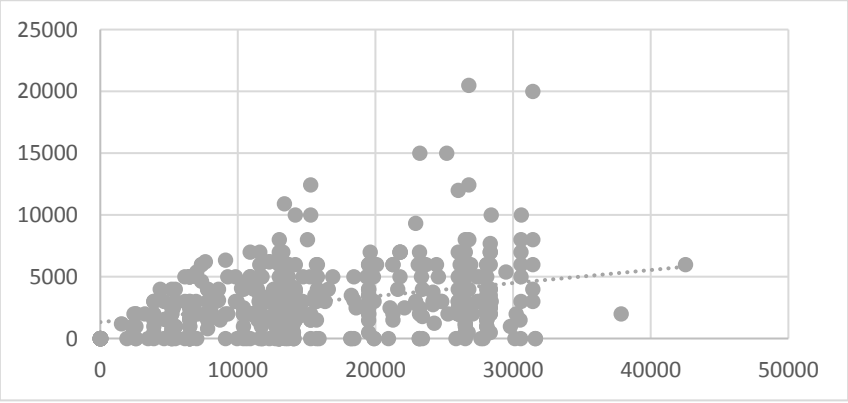

Fonte: TJRJ. Elaboração própria.

Mesmo assim, o estudo explorou hipóteses alternativas capazes de fornecer indicações do efeito de ancoragem nas decisões. Especificamente e seguindo os achados do estudo anterior, foram feitas correlações para testar se as seguintes situações poderiam alterar possíveis efeitos de ancoragem nas decisões judiciais: se pedidos de indenização com valores mais baixos (abaixo do valor mediano) ou pedidos de indenização com valores "redondos" poderiam deixar os juízes mais suscetíveis à influência da heurística de ancoragem do que processos em que os pedidos apresentam valores mais elevados ou em que os pedidos são formulados por meio de valores "quebrados". A grande diferença é que, neste estudo, foi possível realizar esses testes contando com os valores exatos dos pedidos de indenização por danos morais feitos pelas partes concedidos na decisão judicial.

Nesse sentido, foi realizada uma comparação nas correlações entre os pedidos de indenização e a quantia deferida na decisão judicial envolvendo uma sub-amostra com valores abaixo de 15 mil reais (aproximadamente o valor mediano e aproximadamente o correspondente ao valor de 20 salários mínimos) e uma outra sub-amostra com os demais casos (acima de 15 mil reais). Os resultados das correlações das sub-amostram revelam diferença substantiva ente a intensidade da associação entre os valores pedidos e concedidos nas duas situações. No caso dos pedidos feitos abaixo do valor de 15 mil reais, a correlação é de 0,40, enquanto nos processos com pedidos acima desse valor a correlação é muito fraca, atingindo 0,11. Essa diferença é mais acentuada que a encontrada no trabalho anterior (0,26, contra 018). Ainda assim, poderíamos manter a hipótese explicativa levantada no texto anterior de acordo com a qual a aproximação do pedido de dano moral do teto estabelecido em lei acaba por neutralizar a influência da heurística de ancoragem, o que pode derivar tanto da experiência acumulada dos magistrados como de eventual papel dissuasivo da regra jurídica dos vieses que podem ser produzidos pela influência de fatores intuitivos no julgamento.

Gráfico 6
Relação entre valores pedidos e valores deferidos abaixo de R$ 15mil (N = 287)

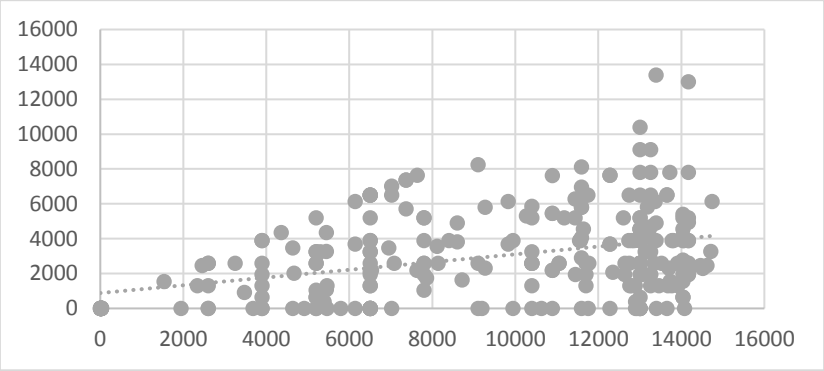

Fonte: TJRJ. Elaboração própria.

Gráfico 7
Relação entre valores pedidos e valores deferidos acima de R$ 15mil (N 203)

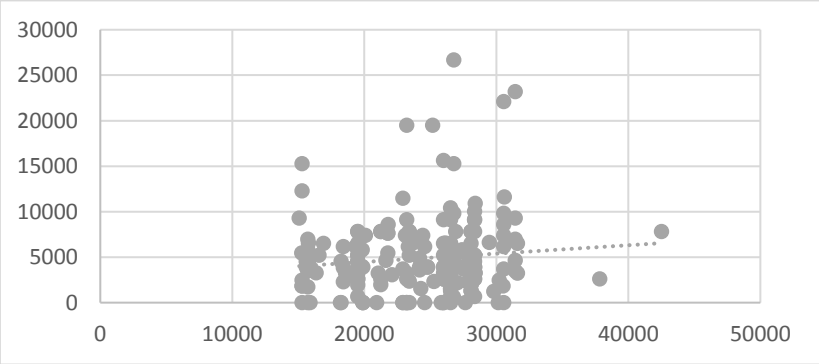

Fonte: TJRJ. Elaboração própria.

A outra hipótese testada refere-se à possibilidade de diferença no efeito de ancoragem nos casos em que os pedidos de indenização por danos morais apresentam valores "redondos" e aqueles em que os pedidos tem valores "quebrados". Da mesma forma que o teste feito acima, esses dois grupos foram separados em sub-amostras e a correlação entre os valores pedidos e os valores deferidos foi calculada em cada caso. A correlação observada entre valores pedidos e deferidos para o grupo de pedidos com valores "redondos" é de 0,30, ligeiramente menor que o de 0,43 observado no grupo com pedidos com valores "quebrados". Embora a diferença entre essas correlações não seja elevada, esse resultado segue na mesma direção do estudo anterior e sugere que os pedidos baseados em valores quebrados levariam a um maior esforço de quantificação dos danos morais por parte dos juízes do que os valores redondos. Ou seja, assim como no estudo anterior as análises comparativas acima parecem indicar que o contexto da tomada de decisão afeta os efeitos da heurística de ancoragem em decisões judiciais – no caso

valores elevados e quebrados levariam a um maior esforço de quantificação da indenização feita pelos juízes.

Gráfico 8
Relação entre valores pedidos e valores deferidos para valores redondos N=353

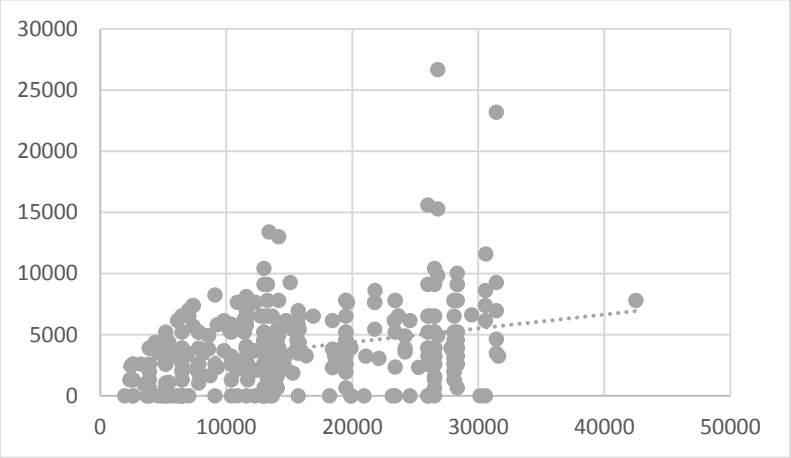

Fonte: TJRJ. Elaboração própria.

Gráfico 9
Relação entre valores pedidos e valores deferidos para valores quebrados N=137

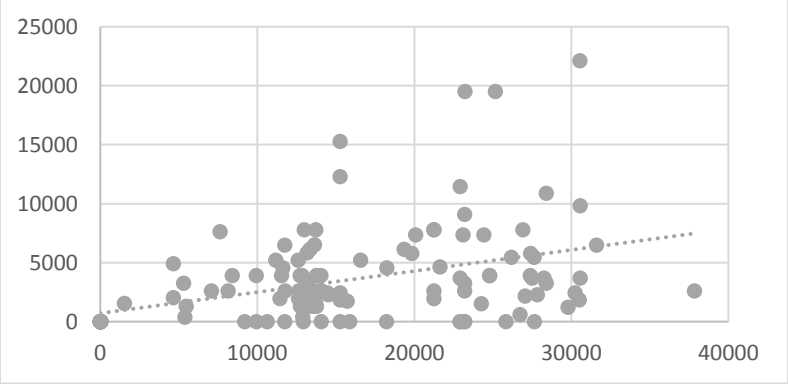

Fonte: TJRJ. Elaboração própria.

4. Conclusão

O presente trabalho buscou investigar a influência de fatores intuitivos na tomada de decisão judicial. Mais especificamente, testes de correlação foram feitos visando à identificação de efeitos de ancoragem na apreciação de pedidos de danos morais em Juizados Especiais da Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro. Partiu-se da hipótese de que os valores sugeridos pelas partes funcionariam como âncoras a partir das quais os juízes fixariam os valores. Assim, casos

semelhantes poderiam ter tratamento diferente apenas em razão dos valores pedidos pelas partes em cada caso.

As análises foram feitas em uma amostra de 524 processos tomando como referência o valor pedido efetivamente pelos autores, e não o valor da causa, como explorado em estudo anterior. As análises de correlação, no geral, confirmaram as conclusões encontradas quando apenas o valor da causa foi usado como possível âncora. Isso significa, em primeiro lugar, que, assim como na análise anterior, valores pedidos mais altos tendem a manter uma associação mais fraca com os valores deferidos. Ao contrário disso, em segundo lugar, quanto mais baixo o valor pedido, maior é a correlação que se pode estabelecer entre a referência indicada pelo autor e o valor deferido judicialmente. Ademais, em terceiro lugar, valores "quebrados" tendem a estar mais fortemente correlacionados aos montantes deferidos, ao contrário do que ocorre com valores "redondos". Em todos os casos, no entanto, as correlações não foram fortes o suficiente para justificarem a constatação de influência da heurística de ajuste e ancoragem nos julgamentos, o que permite afirmar que a hipótese da qual se partiu não foi confirmada.

A não constatação de influência da heurística de ancoragem não pode, contudo, ser considerado de todo irrelevante. Se, por um lado, parece haver pouco espaço para a afetação de processos decisórios reais por fatores intuitivos, por outro não se pode dizer que a prática judicial relacionada à fixação de danos morais possa ser considerada funcional. Tabelamentos de danos morais e outras inclinações do comportamento judicial que evitam a particularização dos casos podem revelar problemas jurídicos que estão para além da influência de vieses na tomada de decisão. A não confirmação da hipótese de que se partiu e a sugestão de que outras disfuncionalidades podem afetar a decisão judicial seguem como conclusões importantes para inspirar o desenvolvimento de futuras pesquisas destinadas à compreensão empiricamente informada de processos reais de tomada de decisão jurídica e a busca por soluções adequadas para os diagnósticos formulados.

Referências

ARGUELHES, Diego Werneck e LEAL, Fernando. O argumento das "capacidades institucionais" entre a banalidade, a redundância e o absurdo. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 38, p. 6-50, jan/jun 2011.

ENGLICH, Birte; MUSSWEILER, Thomas; STRACK, Fritz. Playing dice with criminal sentences: the influence of irrelevant anchors on expert's judicial decision-making. **Personality and social psychology bulletin**, v. 32, n. 2, p. 188-200, fev. 2006.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Library of Congress. General information. Disponível em: <https://www.loc.gov/about/general-information/#year-at-a-glance>. Acesso em: 22 mai. 2018.

FARIÑA, Francisca; ARCE, Ramón; NOVO, Mercedes. Anchoring in judicial decision-making. **Psychology in Spain**, v. 7, n. 1, p. 56-65, 2003.

GUTHRIE, Chris; RACHLINSKI, Jeffrey; WISTRICH, Andrew. Blinking on the Bench: How Judges Decide Cases. **Cornell Law Faculty Publications**, v. 93, paper 917, p. 1-43, 2007.

KAHNEMAN, Daniel. Maps of Bounded Rationality: Psychology for Behavioral Economics. **The American Economic Review**, v. 93, n. 5, p. 1449-1475, dez. 2003.

_____. **Rápido e Devagar**: Duas formas de pensar. Objetiva: Rio de Janeiro, 2012.

KAHNEMAN, Daniel; SLOVIC, Paul; TVERSKY, Amos. **Judgment under uncertainty**: Heuristics and biases. Cambridge University Press: New York, 1982.

LEAL, Fernando; RIBEIRO, Leandro Molhano. O direito é sempre relevante? Heurística de ancoragem e fixação de valores indenizatórios em pedidos de dano moral em juizados especiais do rio de janeiro. **Direitos Fundamentais e Justiça**, Belo Horizonte, a. 10, n. 35, p. 253-284, jul./ dez. 2016.

SIMON, Herbert A. A behavioral model of rational choice. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 69, n. 1, p. 99-118, fev. 1955.

_____. Theories of decision-making in economics and behavioral science. **The American Economic Review**, v. 49, n. 3, p. 253-283, jun. 1959.

VERMEULE, Adrian. Three strategies of interpretation. **San Diego Law Review**, v. 42, p. 607-628, 2005.